



*Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Processo

**PARECER N° 141/2013-PROJU**

**PROCESSOS N.º: 11 615 073-4**

**INTERESSADO: ALEXANDRE VENÂNCIO DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA**

DIREITO ADMINISTRATIVO E  
AMBIENTAL. INFRAÇÃO  
AMBIENTAL. FUNCIONAMENTO DE  
EMPREENDIMENTO  
POTENCIALMENTE POLUIDOR SEM  
LICENÇA AMBIENTAL. DÚVIDA  
JURÍDICA. NULIDADE DA  
AUTUAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O presente procedimento foi instaurado para apurar infração ambiental imputada a **Alexandre Venâncio de Almeida**, em 25 de outubro de 2011, em razão de “fazer funcionar atividade potencialmente poluidora sem licença ambiental (carcinicultura)”, lavrando-se o Auto de Infração n° M201 110 253 701-AIF (fl. 02), através do qual foi imposta multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento nos arts. 70 e 72, II, VII da Lei Federal n° 9.605/98; e arts. 3º, II e VII; e 66 do Decreto Federal n° 6.514/08.

À fls. 04-07 repousa o Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental - RAlA n° 353/2011 (fls. 04-11), descrevendo, no item 12 (Histórico da Ação), que a autuação decorreu de ação fiscalizatória no empreendimento do Sr. Alexandre Venâncio de Almeida, localizado no Sítio Campina, constatando-se o desenvolvimento da atividade de carcinicultura sem o devido licenciamento ambiental. O gerente do empreendimento, sr. Célio Jorge de Oliveira acompanhou a equipe de fiscais e assinou o auto de infração.

Foi encaminhada Comunicação de Crime ao Ministério Público Estadual (fl. 12).



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente  
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE  
Procuradoria Jurídica – PROJU

SEMACE

FL.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Processo

Insurgindo-se contra o auto de infração, o autuado apresentou defesa administrativa (fls. 14-18) na qual propugna pela nulidade da notificação e pela nulidade da autuação.

Seguindo o procedimento disciplinado na Instrução Normativa nº 02/2010, os autos foram direcionados à EQTEC, resultando na elaboração do Parecer Instrutório de Caráter Técnico (Completo) nº 257/2012 (fls. 26-36), por meio do qual formulou-se o seguinte questionamento a ser esclarecido pela PROJU:

Por se tratar de pessoa física, resta saber se nesse caso, poder-se-ia aplicar a Teoria da Aparência, ficando o senhor Célio Jorge de Oliveira (gerente da atividade) caracterizado como representante legal. Entretanto por se tratar de uma atividade potencialmente poluidora (carcinocultura) e que **não foi identificado o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)** do empreendimento, o auto foi lavrado em nome do proprietário (ALEXANDRE VENÂNCIO DE ALMEIDA).

Assim, em virtude de dúvida jurídica suscitada no processo, encaminha-se o mesmo à PROJU para elaboração de Parecer Jurídico sobre o assunto, conforme o art. 69 da Instrução Normativa N° 02/2010 Semace. (Grifos nossos)

Após manifestação técnica, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica, para posicionamento jurídico.

É o breve relatório.

Segue a manifestação.

O presente parecer cinge-se à manifestação jurídica relacionada à possibilidade de aplicação da teoria da aparência ao caso tela, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em nome de pessoa natural, pois não identificada a existência de CNPJ para o titular do empreendimento, estando o auto de infração assinado por pessoa identificada como gerente do empreendimento.

Importante esclarecer que a atividade autuada é a carcinocultura, atividade esta que está em funcionamento, conforme constatado pelo fiscais responsáveis pela vistoria de



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente  
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE  
Procuradoria Jurídica – PROJU

SEMACE

FL.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Processo

que resultou a autuação. Atividades desta natureza enquadram-se no disposto no art. 966 do Código Civil, *in litteris*:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Gladston Mamede assim conceitua empresa<sup>1</sup>:

A empresa é um desses espaços de conjunção de esforços para a realização coletiva do trabalho e consecução de seus resultados, ou seja para a produção. Coletividade, diga-se para esclarecer, não como uma necessidade imperativa de trabalho direto de duas ou mais pessoas, mas como esforços estruturados para a produção organizada, a permitir a figura do empresário individual, cuja atuação se distingue do mero trabalho autônomo, por suas implicações e por seu contexto. A palavra encontra raiz no latim vulgar *imprehendere*, originando, na Itália do século XIII, a palavra *impresa*, ganhando no séc. XVII a acepção de “organização produtora de bens econômicos. Empreender (*imprehendere*) guarda relações etimológicas com a negação da ideia de prender (*prehendere*), o permite recuperar a ideia inicial do trabalho como expressão da realização humana, negando a opressão da necessidade natural pela constituição de um meio para sua superação, ou seja, para assegurar ao seres humanos uma existência digna, como estipulado pelos artigos 1º, III, e 170, *caput*, da Constituição da República. Ficam claras, destarte, as motivadoras da proteção constitucional da livre iniciativa.

Assim é que podemos afirmar que, muito embora não tenha sido identificada inscrição no CNPJ, a atividade empresarial existe, apresentando-se o sr. Célio Jorge de Oliveira como gerente do empreendimento, acompanhando os fiscais durante a vistoria.

Alega o sr. Alexandre Venâncio de Almeida a irregularidade da notificação, já que o auto de infração foi lavrado em nome de pessoa natural e não de pessoa jurídica.

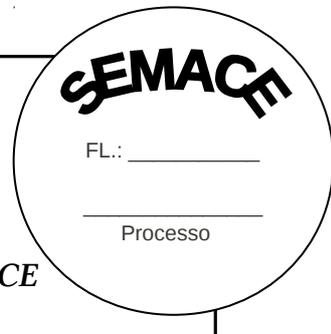
Impende destacar que o direito resguarda, em vários dispositivos de vários diplomas legais, o princípio da boa-fé, a exemplo dos arts. 113 e 422 do Código Civil; art. 91, II, art. 298, § 2º do Código Penal; art. 4º, III, art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, não pode o autuado se valer de sua própria torpeza para alegar a irregularidade da notificação da autuação quando, em verdade existe a atividade empresarial

1 MAMEDE. Gladston. Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial. vl. 1. São paulo: Atlas, 2004. p. 39.



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente  
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE  
Procuradoria Jurídica – PROJU



e esta é desenvolvida em desacordo com a legislação ambiental.

Em se tratando de pessoas jurídicas, é possível a notificação na pessoa de seu representante legal, dentre os quais podemos mencionar o gerente de estabelecimentos. Ocorre que, no caso em tela, o autuado alega que a autuação não foi no nome da pessoa jurídica (se é que ela foi constituída, já inexistem elementos que comprovem o contrário), mas sim no nome de pessoa natural e por tal razão não seria possível a notificação ser recebida por terceiro, propugnando pela nulidade da autuação em decorrência deste fato.

Mencionamos a título de ilustração o disposto no art. 223, parágrafo único do Código de Processo Civil que prevê a possibilidade de citação entregue a pessoa com poderes gerenciais:

Art. 223. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, comunicando, ainda, o prazo para a resposta e o juízo e cartório, com o respectivo endereço. (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 1993)

Parágrafo único. A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. **Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração.**

Ademais, o Decreto Federal nº 6.514/08 possui dispositivo específico prevendo a possibilidade de recebimento de auto de infração por representante legal de empresas:

Art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - pessoalmente; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - **por seu representante legal**; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III - por carta registrada com aviso de recebimento; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).



**Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente**  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Processo

IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Em resposta à consulta formulada, podemos afirmar que aplica-se sim a teoria da aparência ao caso tela, preservando-se assim a boa-fé em relação a terceiros, já que provavelmente se trata de empresa de fato, o que torna possível a notificação na pessoa daquele que detém poderes de gerência geral ou de administração. Posicionamento este em consonância com a jurisprudência pátria, como podemos ver:

**PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento já consolidado nesta Corte Superior, **adota-se a teoria da aparência, considerando válida a citação de pessoa jurídica, por meio de funcionário que se apresenta a oficial de justiça sem mencionar qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representação em juízo. II - Agravo Interno desprovido.****

(AgRg no AG 547864/DF, T5 - QUINTA TURMA, Rel. Ministro GILSON DIPP, j. 16/03/2004, DJ 19.04.2004 p. 231).

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PESSOA QUE A RECEBE SEM RESSALVA, EMBORA NÃO SEJAREPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. 1. Trata-se de debate acerca do recebimento de citação por pessoa que não é representante da empresa. Sustenta o recorrente a existência de violação a dispositivos de lei, pois a pessoa que recebeu a citação mediante aviso de recebimento não era nem representante da empresa, nem sequer figurava em seu quadro societário. 2. O Tribunal de origem denegou o pedido da parte e entendeu que reconhece-se a validade da citação da pessoa jurídica quando realizada em pessoa que, em sua sede, apresenta-se como sua representante legal e recebe a citação sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em juízo. 3. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que é válida a citação da pessoa jurídica por intermédio de quem se apresenta na sede da empresa como seu representante legal e recebe a citação sem ressalva de que não possui poderes para tanto, nos termos da teoria da aparência. 4. Recurso especial não provido.**

(1263262 AL 2011/0113882-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 06/09/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2011)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO DA**



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente  
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE  
Procuradoria Jurídica – PROJU

SEMACE

FL.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Processo

PESSOA JURÍDICA. PESSOA QUE A RECEBE SEM RESSALVA, EMBORA NÃO SEJA REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA.

1. Trata-se de debate acerca do recebimento de citação por pessoa que não é representante da empresa. Sustenta o recorrente a existência de violação a dispositivos de lei, pois a pessoa que recebeu a citação mediante aviso de recebimento não era nem representante da empresa, nem sequer figurava em seu quadro societário.

2. O Tribunal de origem denegou o pedido da parte e entendeu que reconhece-se a validade da citação da pessoa jurídica quando realizada em pessoa que, em sua sede, **apresenta-se como sua representante legal** e recebe a citação sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em juízo.

3. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Corte **no sentido de que é válida a citação da pessoa jurídica por intermédio de quem se apresenta na sede da empresa como seu representante legal** e recebe a citação sem ressalva de que não possui poderes para tanto, nos termos da teoria da aparência.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1263262 / AL, Rel. Ministro MARIO CAMPBELL MARQUES, julgado em 06/09/2011, DJ 14/09/2011).

Execução fiscal. Pessoa Jurídica. Citação. **Teoria da aparência. Admissibilidade. É válida a citação da pessoa jurídica por intermédio de quem se apresenta na sede da empresa como seu representante legal e recebe a citação sem ressalva de que não possui poderes para tanto.** Recurso desprovido.

(2195658320118260000 SP 0219565-83.2011.8.26.0000, Relator: Guerrieri Rezende, Data de Julgamento: 30/01/2012, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/02/2012)

A doutrina assim se manifesta acerca da teoria da aparência<sup>2</sup>:

Justifica-se tal solução (responsabilização da pessoa jurídica pelos atos praticados aparentemente em seu nome) porque a realidade exterior, diante de certas circunstâncias, faz com que o sujeito que exercita determinada conduta inspirem em outrem, de boa-fé, a certeza de que está, de fato, celebrando negócios com a própria pessoa jurídica.

2 FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Direito civil: teoria geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. p. 290.



*Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Processo

De acordo com o que preceitua a teoria da aparência, dá-se valor jurídico a determinados atos, que a princípio não teriam validade, mas devem ser considerados válidos para proteger a boa-fé. No caso em tela, o sr. Célio Jorge de Oliveira possui legitimidade para receber a notificação por deter poderes de gerência.

Vicente Raó<sup>3</sup> comenta acerca dos pressupostos necessários à incidência da teoria da aparência:

São seus requisitos essenciais objetivos: a) uma situação de fato cercada de circunstâncias tais que manifestamente a apresentem como se fora uma situação de direito; b) situação de fato que assim possa ser considerada segundo a ordem geral e normal das coisas; c) e que, nas mesmas condições acima, **apresente o titular aparente como se fora titular legítimo, ou o direito como se realmente existisse.** (grifos nossos)

Não vislumbramos, portanto, vícios na autuação, em especial no que pertine ao recebimento do auto de infração por gerente de sociedade de fato e, mesmo que fosse nula a notificação, não seria motivo suficiente para nulidade da autuação como pretende o interessado, até porque nenhum prejuízo restou para a sua defesa, apresentando-a tempestivamente, ficando resguardado o seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela manutenção do auto de infração em foco e a consequente exigibilidade da multa imposta, em vista da inexistência de vício insanável no Auto de Infração nº M201 110 253 701 -AIF.

Sendo este o posicionamento.

Fortaleza, 08 de abril de 2013.

Manuela Esmeraldo Garcia  
Procuradora Autárquica/SEMACE

<sup>3</sup> Vicente RÁO, Ato Jurídico, 3ªed, Max Limonad, 1965, p. 243. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manuelas.../mauricio\\_jorge\\_pereira\\_da\\_mota.pdf](http://www.conpedi.org.br/manuelas.../mauricio_jorge_pereira_da_mota.pdf)>. Acesso em: 11 mai. 2012.